



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0385/2024

“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0385/2024, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 741, de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, com o objetivo de estabelecer uniformidade de prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação entre os cargos públicos de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 106-A e o art. 108-A.

Conforme se depreende da justificção apresentada, o Projeto de Lei visa alinhar os cargos públicos mencionados no *caput* e no § 1º do art. 106-A com os mencionados no art. 108-A, ambos da Lei Complementar nº 741, de 2019, para equilibrar a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo. Em outros termos, busca uniformidade entre as atribuições dos cargos de Presidente de Autarquias e Fundações Públicas e de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado. Além disso, altera a nomenclatura da Secretaria do Gabinete do Governador para Secretaria-Gabinete do Governador do Estado e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa para Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.



Compõem a documentação instrutória os seguintes documentos, dos quais destaco:

(I) Informação nº 766/2024, da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, que traz aos autos a informação de que “a alteração proposta acarretará um impacto mensal máximo estimado no valor de R\$67.528,93. Já o impacto anual na folha de pagamentos em 2024, considerando a competência de Julho/2024, será de R\$405.173,60; em 2025, de R\$810.347,20; e em 2026, de R\$810.347,20. Por fim, ao longo dos 3 exercícios (2024, 2025 e 2026), o impacto total será de R\$2.025.868,00”;

(II) Despacho nº 148/2024, exarado pela Diretoria do Tesouro Estadual, que enfatiza “a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado”;

(III) Informação nº 039/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, que, de acordo com as “informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), esta DIOR pôde verificar que as unidades orçamentárias contempladas com o projeto de lei possuem saldos suficientes de metas financeiras disponíveis no PPA 2024/2027 e dotações orçamentárias na LOA - 2024 para suportarem o referido Anteprojeto de lei”; e

(IV) Parecer nº 0032/2024, da Diretoria Jurídica do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, e Parecer nº 329/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, que concluem pela inexistência de óbice ao prosseguimento da matéria e pela viabilidade jurídica da proposição, respectivamente.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal, a proposta encontra-se hígida, considerando que foi apresentada por meio da espécie adequada, qual seja, Projeto de Lei ordinária, e que a matéria está elencada entre aquelas de competência legiferante privativa do Governador do Estado, à luz do art. 50, § 2º, II, da Constituição Estadual.

Paralelamente, em relação à constitucionalidade material, verifico que constam nos autos eletrônicos a estimativa do impacto financeiro-orçamentário, em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT da CF/88, bem como os demais documentos atinentes à responsabilidade fiscal, em observância, também, aos requisitos formais da Lei nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, os quais serão analisados pormenorizadamente na subsequente Comissão de Finanças e Tributação.

Nessa senda, observa-se que a matéria se harmoniza com a ordem constitucional vigente.



Quanto aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não se detecta defeitos na proposição em exame.

Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0385/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator